PRIORIDADE ABSOLUTA E ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM SERGIPE: SONHO EM PRETO E BRANCO

Patrícia Cardoso Machado
Servidora Pública Estadual do Ministério Público de Sergipe, graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe e pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

RESUMO
Este artigo realiza uma análise crítica sobre a implementação e eficácia do princípio de Prioridade Absoluta na proteção e atendimento integral de crianças e adolescentes no contexto socioeducativo do Estado de Sergipe. Inicialmente o artigo examina criticamente a responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, enfatizando a falta de medidas proativas para prevenir a prática de atos infracionais por adolescentes. A pesquisa emprega uma metodologia indutiva, focando na observação e investigação do desenvolvimento conceitual e aplicação prática do princípio da prioridade absoluta nas políticas públicas e estruturas de atendimento socioeducativo. O artigo também revisita a legislação pertinente e decisões judiciais que reforçam a necessidade de um compromisso robusto e ações concretas para assegurar os direitos e o bem-estar das crianças e adolescentes, promovendo seu desenvolvimento saudável e integral. Ao final conclui-se pela necessidade urgente de uma reavaliação e reestruturação significativas das políticas e práticas existentes, defendendo-se um compromisso mais forte e ações decisivas por parte de todas as entidades responsáveis para garantir a realização efetiva do princípio de prioridade absoluta na vida das crianças e adolescentes em Sergipe.
Palavras-chave: atendimento socioeducativo; direitos da criança e do adolescente; prioridade absoluta.

1 INTRODUÇÃO

> "É passível de ser aceito, que uma criança possa ser vítima de seu próprio destino, mas é absurdo aceitar que ela se torne vítima da negligência da sociedade e de quem a gerou". (Paulo Freire)

No menor Estado brasileiro, local de grandes pensadores e filósofos, ainda jaz, atrás de grades e celas insalubres, adolescentes desamparados pelas famílias, sociedade e Estado – corresponsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Sob a égide de um ordenamento jurídico garantista, que resvala e declara que a criança e adolescente é prioridade absoluta – desde a Constituição Federal de 1988, nomeada de cidadã, muito pouco se faz no Brasil, inclusive, em Sergipe, para não incentivar ou levar adolescentes à prática de atos infracionais. E aqui não se quer apontar apenas a família e a sociedade como estruturas responsáveis ou corresponsáveis pela infidelidade à norma positivada, mas ao Estado, em todos os seus campos de atuação, que se omite no dever constitucional de garantir a proteção integral e conferir prioridade absoluta às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o objetivo deste artigo é fazer uma análise crítica à aplicação do princípio

da prioridade absoluta no interior e fora das unidades de atendimento socioeducativo no Estado de Sergipe, a exemplo do Ministério Público, Poder Judiciário e do Centro de Referência Especializado de Atendimento Socioeducativo (Creas). Para essa abordagem, far-se-á inicialmente um estudo do princípio da prioridade absoluta para atestar a ausência de corresponsabilidade social, que dificulta a concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Posteriormente, o estudo explorará a maneira como o atendimento socioeducativo é implementado no Estado de Sergipe, com o objetivo de avaliar se as práticas locais estão em conformidade ou não com as diretrizes estabelecidas pelo sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Como metodologia aplicada à pesquisa, utilizou-se do método de pesquisa denominado de indutivo, uma vez que entre as perspectivas de trabalho foram utilizadas a observação do processo de construção conceitual do princípio da absoluta prioridade das crianças e adolescentes, bem como a investigação da utilização do referido princípio nas políticas públicas, inclusive e principalmente, no atendimento socioeducativo.

Quanto aos procedimentos, pode-se dizer que na pesquisa em questão foram utilizadas as técnicas provenientes dos tipos de pesquisas bibliográfica, documental e fichamento bibliográfico/documental.

2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA CORRESPONSABILIDADE INOBSERVADA

Na elaboração da lei máxima de nosso país, o constituinte partiu das profundas desigualdades e ausência de direitos dos cidadãos brasileiros, como saúde, educação e assistência social e concentrou em vários dispositivos o dever do Estado de garantir a todos e a cada um, o acesso qualificado dos mesmos, preferindo à criança e ao adolescente nas dotações orçamentárias, no planejamento e implementação das políticas públicas.

O reconhecimento da primazia do interesse da criança e do adolescente ocorreu com a Constituição de 1988, ao prever, no artigo 227 da Constituição Federal, que é dever da família, da sociedade e do Estado (em suas diversas esferas), assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse texto constitucional inaugurou um novo paradigma na proteção da criança e do

adolescente, pois, além de trazer o princípio da prioridade absoluta, dispôs sobre a proteção integral desses sujeitos de direitos (VERONESE, 1999. CUSTÓDIO, 2008).

Esse princípio, estabelecido de maneira expressa pela própria Constituição Federal, em relação a outros campos de atuação das políticas públicas, recebeu o complemento por parte da Lei nº 8.069/90, a fim de que não pairasse qualquer dúvida quanto à extensão e aplicabilidade do preceito constitucional.

Diante disto, o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traduziu a amplitude do princípio da prioridade absoluta ao asseverar que a garantia de prioridade abarca: a) primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A clareza do dispositivo dispensa maiores comentários, não pairando muitas dúvidas para sua interpretação. No entanto, como não há texto suficientemente claro que dispense interpretação, convém lembrar a regra hermenêutica prevista no art. 6º, da Lei nº 8.069/90, que destaca a necessidade de se interpretar a lei levando-se em consideração os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoas em desenvolvimento.

No mesmo sentido, o art. 100 do estatuto sublinha que a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares. Nesse momento o legislador esclareceu que, além da prioridade absoluta que deve ser dada à criança e ao adolescente, é necessário garantir sua proteção integral.

A prioridade absoluta, enquanto princípio constitucional, vem sendo reconhecida em inúmeros julgados, com ênfase para as decisões do Supremo Tribunal Federal[1] e Superior Tribunal de Justiça.

Em decisão paradigmática o Superior Tribunal de Justiça determinou, por exemplo, o atendimento individualizado e especializado de adolescentes com problemas mentais ou transtornos psiquiátricos graves, conforme se infere do julgado abaixo:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E ESPECIALIZADO, EM LOCAL ADEQUADO, DE ADOLESCENTES PORTADORES DE PROBLEMAS MENTAIS OU TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS GRAVES

[1] Nesse sentido conferir BRASIL. STF - RE: 482611 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 23/03/2010, Data de Publicação: DJe-060 DIVULG 06/04/2010 PUBLIC 07/04/2010.

> PELA INSTÂNCIA INFERIOR. LEGALIDADE. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recorrente insurge-se contra a determinação realizada pela instância inferior de que deve ser construído centros específicos para menores infratores portadores de deficiência mental. No entanto, não há qualquer respaldo legal que possa reverter a decisão judicial estabelecida pela sentença de mérito e confirmada pelo Tribunal de origem. 2. A lei é clara ao determinar que os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. 3. O argumento esposado pelo recorrente baseia-se na existência de um programa psiquiátrico terceirizado e da utilização da rede pública em casos agudos para os menores infratores. Contudo, tais argumentações não são suficientes para alterar a decisão judicial fundamentada na letra da lei. O artigo do ECA estabelece, claramente, a necessidade de fornecer o tratamento individual e especializado aos adolescentes em local adequado às suas condições. 4. Esta Corte, em situação análoga, já proferiu entendimento no sentido de que a medida socioeducativa de liberdade assistida deve ser realizada em local adequado ao transtorno mental apresentado. 5. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que inexiste óbice para a imposição da multa (astreinte) à Fazenda Pública, pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou a entregar coisa. 6. Dessa forma, a alegação de inviabilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público não deve prosperar, pois é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público. 7. Ressalta-se que a revisão do valor fixado na multa diária é matéria cuja análise é inviável por esta Corte Superior, vez que demanda reexame do conjunto fático dos autos. 8. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 970401 RS 2007/0166341-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010).

Na mesma trilha, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu então Presidente, Min. Gilmar Mendes, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Liminar nº 235-0, de Tocantins, ocorrido em data de 8 de julho de 2008, ratificou o entendimento de que, diante do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, não há que se falar em "discricionariedade", cabendo ao administrador apenas e tão-somente o integral cumprimento de seus deveres para com a população infantojuvenil. No caso, em particular, foi reconhecido o dever do Estado de Tocantins de construir unidade própria destinada à internação de adolescentes no município de Araguaína.

Destarte, é indene de dúvidas que o olhar do Estado, da família e da sociedade para as crianças e adolescentes deve ser diferenciado, garantindo-se que eles estejam, nas palavras de Wilson Donizeti Liberati (1991, p.45), "em primeiro lugar na escala de preocupações dos governantes" e de toda sociedade.

De fato, o princípio da prioridade absoluta indica que os direitos das crianças e adolescentes devem integrar as necessidades públicas primárias do Estado (MACHADO,

2010), que são aquelas indispensáveis à sobrevivência do indivíduo com dignidade[2]. Revelam, portanto, o direito ao mínimo existencial. Ante estas necessidades, os poderes estatais não podem se esquivar sob o manto da reserva do possível[3] e devem destinar o máximo de recursos possíveis para provê-las, sob pena de infringir a cidadania e a própria liberdade.

No tocante à sociedade e à família há uma corresponsabilidade que não pode ser afastada, sob pena de não concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tal fato decorre da natureza transindividual destes direitos, que encontram seu fundamento jurídico na fraternidade. O princípio da fraternidade possui três funções. A função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento – desveladora de paradoxos e função interpretativa. Destaca-se, para esse artigo, a função de equilíbrio entre liberdade e igualdade que resgata a perspectiva dos deveres fundamentais (MACHADO, 2017), fundamentada na compreensão de responsabilidade de Hans Jonas (2006)[4].

O Estado de Sergipe caminha a passos lentos na implementação dos direitos à educação das crianças e adolescentes, não existindo ainda uma compreensão dos deveres por parte da família e da sociedade, notadamente, em relação aos adolescentes em conflito com a lei.

Em novembro de 2015, foi amplamente divulgado nos jornais locais que o Ministério Público do Estado de Sergipe tinha ingressado com Ação Civil Pública pleiteando continuidade da construção da unidade de execução de medida socioeducativa de internação masculina no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, uma vez que já existia convênio firmado entre a União (por meio da Secretaria de Direitos Humanos) e o Estado de Sergipe com dotação orçamentária aprovada. Acontece que as obras estavam paradas, dentre outros motivos, em razão de discordância de representantes da população do Município, referendada pelo seu gestor, em relação ao local da obra, por ser área urbana próxima ao maior colégio municipal da região, ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Instituto Federal de Sergipe (IFS), cuja valorização é reconhecida[5]. Munícipes defendiam, nos meios de comunicação, o direito de

[2] Regis Fernandes de Oliveira (2008) anota a existência de necessidades intrínsecas do ser humano que o Estado não pode deixar de atender. Entretanto, o autor ressalva que entre o ser e o dever ser há bastante distância. Entre o que deve o Estado atender, seja por definição jusnaturalista, seja por disposição positivista, e aquilo que dentro da realidade pode ele resolver, ficam os imponderáveis econômico, político e social. *Data venia*, no que se refere ao mínimo existencial, questões econômicas, políticas e sociais não podem ser opostas à satisfação mínima de direitos de sobrevivência, no caso concreto, sob pena de conspurcar a dignidade da pessoa humana.

[3] Na esteira de Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Figueiredo Filchtiner (2008, p. 30), compreende-se que a reserva do possível possui uma tríplice dimensão: a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, dentre outras; c) a proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e razoabilidade.

[4] Na compreensão de Hans Jonas (2006), o conceito de responsabilidade implica um 'dever' – em primeiro lugar, um 'dever ser' de algo, e, em seguida, um 'dever fazer' de alguém como resposta àquele dever ser. Ou seja, em primeiro lugar, encontra-se o direito intrínseco do objeto. Somente uma reivindicação imanente ao Ser pode fundamentar objetivamente o dever de uma causalidade do Ser transitivo (indo de um Ser a outro).

[5] Informações extraídas em consulta ao Ministério Público do Estado de Sergipe. Ação civil pública. Processo com segredo de justiça nº 201511701183.

excluir os jovens infratores do meio urbano, sendo inevitável, construir a unidade socioeducativa em área periférica.

Registre-se que a única unidade de execução de medida socioeducativa (Cenam), então existente, além de não atender aos requisitos exigidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, teve sua estrutura deteriorada por conta da superlotação, rebeliões, motins e fugas, ocasionadas especialmente porque era um equipamento meramente formal, sem um programa socioeducativo efetivo que apenas servia para encarcerar os adolescentes, no momento em que mais precisavam de uma atenção do Poder Público[6].

Sem dúvida, a recusa da população do município à implementação de política pública tão importante para a proteção de direitos fundamentais transindividuais dos adolescentes, homologada pela gestão municipal de Socorro, confronta a lei do Estado de Sergipe e afronta os princípios da absoluta prioridade e ao da fraternidade[7].

Tal desiderato da população local somente não obteve êxito em razão da intervenção do Ministério Público e acatamento do pleito autoral pelo Judiciário que determinou a continuidade da construção da unidade de execução de medida socioeducativa de internação para atender a determinação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resoluções Conanda 119/06 e Lei nº 12.594/12) para permitir a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei e garantir a preservação do fundamento da dignidade humana.

Na decisão, destacou o magistrado que a aplicação dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e adolescente revelam a existência de interesse público na execução da obra em questão, de modo que a concessão do alvará de construção é ato administrativo vinculado, não havendo margem para se falar em discricionariedade, razão pela qual o gestor não pode se recusar à prática do ato com base em conveniência ou oportunidade[8].

Cumpre destacar que a nova unidade socioeducativa, Comunidade de Atendimento Socioeducativo Masculina (Casem), situada no Conjunto Marcos Freire I, em Nossa Senhora do Socorro, somente foi inaugurada oficialmente pelo governo do Estado em 26 de março de 2019[9].

Decerto, a postura da população não mudará automaticamente, pois depende de uma

[6] Informações extraídas em consulta ao Ministério Público do Estado de Sergipe.
[7] Sobre a aplicação do princípio da fraternidade no Estatuto da Criança e do Adolescente conferir VERONESE, 2013, p. 161-181.
[8] Informações extraídas em consulta ao Ministério Público do Estado de Sergipe. Ação civil pública. Processo com segredo de justiça nº 201511701183.
[9] Informação disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/governo/governo-inaugura-unidade-socioeducativa-masculina-em-socorro. Acesso em: 25 mar. 2023.

transformação cultural, mas a aplicação paulatina dos princípios da prioridade absoluta e da fraternidade com a consequente mudança da cultura individualista para a cultura fraterna é capaz de transformar a sociedade, de modo a conscientizar o indivíduo de seus deveres e da necessidade de reconhecimento da dignidade do outro, notadamente quando se tratar do mais vulnerável da comunidade.

3 ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO ESTADO DE SERGIPE E O "MITO" DA RESSOCIALIZAÇÃO

A luta pelo reconhecimento de adolescentes em confronto com a lei, ou seja, o processo de afirmação da condição de sujeito de direitos fundamentais, não é novidade no Brasil.

Na realidade, desde a promulgação da Constituição Federal, seguida do Estatuto da Criança e do Adolescente e da lei que regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), verifica-se uma incessante busca de concretização e implementação do direito a um atendimento socioeducativo adequado e humano, que respeite a condição especial de pessoas em desenvolvimento que devem ser protegidas integralmente pelo Estado, família e sociedade.

Ressalte-se que o atendimento socioeducativo é uma das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para garantir a proteção e a integridade desses cidadãos em situação de vulnerabilidade, quando suas famílias ou a sociedade não conseguem oferecer-lhes condições adequadas de desenvolvimento. O objetivo é promover a ressocialização do jovem e sua reintegração à sociedade. Esse atendimento deve ser pautado pela garantia de direitos e pela promoção do bem-estar do adolescente, por meio de atividades educativas, culturais, esportivas e profissionalizantes, buscando a sua reinserção na sociedade de forma positiva.

Ocorre que a ausência de políticas públicas preventivas dificulta até mesmo a interlocução Estado e Sociedade. Parte significativa dos adolescentes das periferias de Aracaju, por exemplo, desiste da frequência escolar[10] ou concluem o ensino médio sem preparo para concorrer ou sobreviver no mercado de trabalho[11]. Percentual dos desistentes, afastados pela pouca atração oferecida nas aulas e atraídos por outros "melhores" interesses, inclusive, pelas

[10] Para coibir a evasão escolar o Estado de Sergipe intensificou ações de busca ativa como pode ser visualizado no artigo. Disponível em: https://www.se.gov.br/noticias/educacao-cultura/estado_intensifica_acoes_de_busca_ativa_no_intuito_de_coibir_evasao_escolar_#:~:text=Por%20meio%20da%20busca%20ativa,reinseridos%20no%20sistema%20de%20ensino. Acesso em: 22 out. 2023.

[11] Dados do anuário da educação básica demonstram essa realidade. Para tanto conferir: Sergipe. Anuário Educação Básica Moderna, 2020. Disponível em: https://www.moderna.com.br/anuario-educacao-basica/2020/estados-sergipe.html. Acesso em: 22 out. 2023.

drogas que adentram nas escolas, agigantam as fileiras dos excluídos[12]. Essa realidade não ocorre apenas no Estado de Sergipe. Segundo dados do INEP (2019):

> Entre 2014 e 2018, a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental 1 e 2, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos – EJA) "perdeu" 1,3 milhão de alunos matriculados, apontam os dados do Inep. O Brasil tem cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos fora da escola. As maiores concentrações estão na faixa de crianças com 4 anos de idade, com 341.925 crianças fora da pré-escola e aos 17 anos, com 915.455 jovens.

De acordo com o Unicef (2021), em 2019, o Brasil presenciou 2,1 milhões de estudantes sendo reprovados e mais de 620 mil abandonando os estudos. Esse impacto foi mais acentuado nas regiões Norte e Nordeste, afetando, sobretudo, crianças e adolescentes negros, indígenas e estudantes com deficiências. A crise da Covid-19 agravou ainda mais as adversidades enfrentadas por esses estudantes, dificultando a manutenção de sua trajetória educacional e ampliando as desigualdades existentes no sistema educacional do país.

Parte destes meninos, por força do instinto "maternal" ou de um "humanismo individual" do professor, são encaminhados para inclusão em programas e serviços de assistência social ou de saúde que também não são preparados para acolher e atender, na acepção da palavra, seus reais problemas e os de suas famílias[13].

E assim, crianças e adolescentes – pessoas em desenvolvimento que deveriam, desde o ventre materno, ser cercados por políticas públicas preventivas, protetivas e promocionais garantindo-lhes o crescimento saudável, sob todos os níveis de atenção, são alijadas do direito de serem "sujeitos de direitos".

Passam, então, a praticar pequenos atos infracionais e, consequentemente serem afastados do convívio familiar e comunitário. A sociedade, por outro lado, desamparada pelo Estado em sua segurança individual e coletiva, rejeita seus próprios filhos para assegurar-se de si mesmas.

Os adolescentes excluídos, inclusive pelo poder público municipal e estadual – que não interveio precocemente para evitar que caminhassem em direção a cometimento de atos infracionais, irão, mais uma vez, ser acolhidos indevidamente, através de um sistema que não observa os preceitos legais, seja no primeiro atendimento, no meio aberto ou nas unidades de internação.

O atendimento inicial aos adolescentes que cometem atos infracionais frequentemente

---

[12] Em razão do alto índice de evasão escolar, foi promulgada a Lei Estadual 9.213 de 05 de junho de 2023 que institui a Política de Prevenção e Combate ao Abandono e à Evasão Escolar nos estabelecimentos de educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, e dá providências correlatas.

[13] Informações extraídas em consulta ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

não oferece o acolhimento adequado nem a agilidade requerida, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 183 do ECA determina que o prazo máximo para a conclusão do processo, desde o recebimento do auto de infração até a sentença, deve ser de 45 dias, um período que pode ser prorrogado por mais 45 dias mediante decisão devidamente fundamentada, conforme especificado no parágrafo único do mesmo artigo.

Na prática cotidiana, observa-se que o prazo legal estabelecido frequentemente não é cumprido, resultando em uma sentença para o adolescente em um momento tão distante do ato infracional que ele pode não se lembrar claramente do incidente[14]. Isso dificulta o processo de ressignificação e compreensão das consequências de suas ações, tanto para si mesmo quanto para as vítimas e suas famílias. Durante esse período de inação por parte do Estado, é provável que outros atos ilícitos sejam cometidos pelo adolescente. Isso ocorre principalmente devido à falta de implementação de medidas que vão além da mera responsabilização, como a reintegração escolar, o fortalecimento de vínculos familiares enfraquecidos pela prática de atos infracionais, entre outras ações reparadoras e preventivas.

Aracaju é um dos municípios sergipanos que executam medidas socioeducativas através dos Creas – Centro de Referência Especializado de Atendimento Socioeducativo e que, somado a este importante serviço, desenvolve muitos outros, igualmente importantes, voltados para o atendimento de grupos vulneráveis e com seus direitos violados.

Nestes centros, em que pese serem encontrados profissionais abnegados, as dificuldades são praticamente intransponíveis, notadamente em razão da ausência de articulação da rede de proteção e de um programa preordenado. Um dos óbices para garantir ao adolescente em execução de medida em meio aberto e semiliberdade é o acesso ao direito “real” à educação formal e curso profissionalizante, inclusive, dentro da rede municipal ou estadual, devido a sua baixa escolaridade e a dificuldade de sua aceitação pelo corpo docente da unidade escolar, por se tratar de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Por outro lado, o acolhimento dos adolescentes em conflito com a lei sob o regime de internação, provisória ou por força de sentença conclusiva dos processos judiciais na USIP e na inativa Cenam, no Estado de Sergipe, é executada pela Fundação Renascer, que gere cinco unidades de atendimento socioeducativo no Estado: a Unidade de Internação Provisória (USIP), a Unidade de Internação Feminina (Unifem), a Comunidade de Atendimento Socioeducativo São Francisco de Assis (Case 1), a Comunidade São Francisco de Assis – Case II e a Casa de

[14] Levantamento feito junto à Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e Adolescência de Aracaju.

Atendimento Socioeducativa Masculina (Casem).

Destaque-se que o Centro de Atendimento ao Menor (Cenam), a Fundação foi dissolvida, após a determinação judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201111701177 na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Este atendimento, por ausência de gestão e por inadequação à Lei nº 12.594 de 2012, foi palco de torturas psicológicas e físicas contra adolescentes internos, que redundaram em ações penais e ação civil pública de interdição do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Sergipe[15]. A interdição foi acatada nos autos do Processo número 201411700980, após a morte de um adolescente por traumatismo craniano.

Após investidas judiciais, o Estado colocou à frente do órgão executor das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade um defensor dos direitos humanos, Wellington Mangueira, que tentou humanizar o atendimento, sob o aspecto das relações profissional e interno, apesar de não contar com orçamento minimamente necessário para a prestação de um serviço adequado.

Há que se ressaltar a grave violação dos direitos dos adolescentes privados de liberdade e custodiados pelo Estado, diante da precariedade da estrutura física das unidades socioeducativas, superlotação e número reduzido de profissionais. Nestas unidades, pelas razões expostas, não foi garantido aos adolescentes o direito a regular educação, cursos profissionalizantes, saúde, dentre outros.

Parte considerável dos adolescentes em conflito com a lei são usuários de substâncias psicoativas e adentram nas unidades de internação, sem que lhe seja disponibilizado atendimento e acompanhamento especializado por profissionais de saúde, seja para diminuir os efeitos das drogas, da abstinência ou das comorbidades provocadas pelo uso das mesmas. E assim, parte considerável destes adolescentes, na fase de abstinência, se autoviolentam ou violentam seus companheiros de ala.

Como é de conhecimento acadêmico, para que as medidas socioeducativas possam ser efetivamente aplicadas e executadas, tendo condições reais de atingir os objetivos pedagógicos aos quais se propõem, é fundamental que tenham respaldo em um (ou mais) programa socioeducativo, que contemple uma proposta de atendimento idônea, elaborada e executada de forma interdisciplinar e intersetorial.

Ocorre que não há ainda programas socioeducativos alternativos para os adolescentes,

[15] Informação disponível em: http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2015/01/agentes-do-cenam-sao-detidos-por-suspeita-de-tortura.html. Acesso em: 01 abr. 2023.

fato que viola o princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

Exatamente por isso devem existir Planos Individuais de Atendimento (PIA), conforme previsto na Lei nº 12.594/12, em seu Capítulo IV. A elaboração do plano é de responsabilidade da equipe técnica da entidade, tomando por base a escuta do adolescente e do seu grupo familiar, bem como os relatórios e pareceres das equipes técnicas de todos os órgãos públicos, programas e entidades que lhes presta atendimento e/ou orientação.

Registre-se que o objetivo da Lei nº 12.594/2012, ao implantar o sistema nacional de atendimento socioeducativo é romper com a lógica punitiva e trazer meios de concretização das medidas socioeducativas (SCHMIDT, 2007, p. 26). Todavia, há ainda um longo caminho a se percorrer para a observância da referida lei e, consequentemente, o atingimento do dever de ressocialização, que só será atendido quando Estado e sociedade assumirem a corresponsabilidade necessária em relação aos direitos da criança e do adolescente, que possuem prioridade absoluta prevista no texto constitucional e infraconstitucional.

O que se observa, entretanto, que ainda há muitas deficiências na execução das medidas socioeducativas implementadas pela Fundação Renascer, conforme se vislumbra no recente relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), cuja função precípua é a "prevenção e combate à tortura a partir, dentre outras ações, de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade"[16]. Após cada visita, o MNPCT elabora um relatório circunstanciado e o envia ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), à Procuradoria-Geral da República, à administração das unidades visitadas e a outras autoridades competentes. Possui ainda a atribuição de fazer recomendações às autoridades públicas e/ou privadas, responsáveis pelas pessoas sob a custódia do Estado.

Na inspeção realizada em 2022 nas Unidades do Sistema Socioeducativo de Sergipe, o MNPCT destacou inicialmente a dificuldade na confecção do citado Relatório pelas seguintes razões:

> (...) há uma precariedade e carência de informações acerca do funcionamento e peculiaridade das unidades de atendimento socioeducativo geridas pela Fundação Renascer, tendo em vista que não há transparência sobre o histórico, estrutura e movimentações das unidades.
> A documentação fornecida pela referida fundação também deixou a desejar, uma vez que, até mesmo nos documentos com versões recentes, há inúmeras informações desatualizadas e carentes de dados essenciais sobre os espaços, serviços e locais destinados à execução das medidas socioeducativas. A exemplo, cita-se a versão 2022 do Projeto Político Pedagógico Individual (PPPI), que apresenta informações incompletas das unidades geridas e da unidade que foi dissolvida (Cenam), após a

[16] Informação disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.

> determinação judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 201111701177 na 17ª Vara Cível de Aracaju/SE.

Na ocasião, o MNPCT realizou inspeções nas seguintes unidades socioeducativas de Sergipe: Unidade Socioeducativa de Internação Provisória (USIP) e Unidade de Internação Feminina Senadora Maria do Carmo Alves (Unifem). Verificou-se que "existe uma patente diferença entre as propostas formais apresentadas pela Fundação Renascer com a realidade encontrada nas unidades inspecionadas" [17].

Na inspeção o MNPCT verificou diversas irregularidades na infraestrutura, no acesso a água e assistência material, na assistência à saúde e psicossocial, no acesso à educação, contato externo e familiar, no acesso à justiça e canais de denúncias e na abordagem da 'Medida de Internação: Prevalência da Dimensão da Segurança", como foi pontuado no relatório confeccionado em fevereiro de 2023[18].

Neste relatório foi destacado que o Conselho Nacional de Justiça nos anos de 2010 e 2012, mediante a ação do programa "Justiça ao Jovem", realizou inspeções no sistema socioeducativo do Estado de Sergipe e constatou:

> Superlotação nas unidades de internação masculinas; Má distribuição das unidades de internação, com concentração exclusivamente na capital, Aracaju; Inexistência de um Programa Estadual de Atendimento, com objetivos definidos e programa pré-estabelecido;
> Exclusão dos adolescentes internados provisoriamente de qualquer contato com a escolaridade; Carência de professores nas demais unidades; Má conservação física e unidades com arquitetura prisional;
> Descumprimento da norma que determina a separação dos adolescentes por idade, compleição física e gravidade da infração cometida; Queixas frequentes de agressões e tratamento degradante, praticado por monitores; Má qualidade da comida; Visitas íntimas sem qualquer critério; Falta de capacitação dos monitores.

Essa constatação fortaleceu a análise já claramente identificada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), em suas inspeções periódicas nas entidades de execução de medidas socioeducativas situadas no Município de Aracaju, geridas pela Fundação Renascer.

No ano de 2022 foram realizadas inspeções na USIP, Unifem, Case I e Case II, restando constatadas diversas irregularidades nestas unidades. Diante disso, este *Parquet*, através da 8ª Promotoria dos Direitos do Cidadão, especializada nos Direitos da Criança e do Adolescente, mais uma vez, propôs Ações Civis Públicas[19], por meio de "representações por violação das normas de proteção da infância e adolescência para apuração e remoção de irregularidades c/c

[17] Informação disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.
[18] Informação disponível em: https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-missao-sergipe.pdf. Acesso em: 01 abr. 2023.
[19] Informações extraídas em consulta ao Ministério Público do Estado de Sergipe.

tutela de urgência" em face do Estado de Sergipe e da Fundação Renascer (Processos nºs 202211700426, 202211700335, 202211700431, 202211700425 e 202211700424[20]).

Diante dos fatos supracitados, fica evidente que o dever de ressocialização ainda não é observado pelo Estado de Sergipe, embora este Ente federativo tenha sido um dos precursores, por exemplo, da elaboração de seu Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, em atendimento aos ditames da Lei nº 12594/2012.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: A INFÂNCIA DESASSISTIDA

Apesar do mandamento do texto constitucional e da legislação existente determinando a proteção integral e a garantia da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, ainda há no Estado de Sergipe uma visível inobservância dos preceitos constitucional e infraconstitucional, que acarreta na desassistência à infância e adolescência.

Especificamente no que tange ao atendimento socioeducativo, vê-se um discurso recuperador, pedagógico e não punitivo para crianças e adolescentes que não consegue sair do papel, fato que confere um simbolismo normativo que deve ser veementemente repelido pela sociedade e órgãos de controle social.

O sistema nacional de atendimento socioeducativo precisa ser observado a fim de que se possa romper de uma vez por todas com a lógica punitivista calcada no inconsciente coletivo da sociedade, que por muito tempo coisificou esses sujeitos de direitos. Somente assim, o atual "mito" da ressocialização poderá se transformar em realidade.

Para tanto, além de se investir em capacitação, formação e valorização dos profissionais que atuam no sistema socioeducativo, garantir a estruturação adequada das unidades de atendimento, desenvolver políticas públicas integradas e de longo prazo, é necessário que família e sociedade assumam seu papel de atores principais na observância e exigência de concretização dos instrumentos normativos existentes para a implementação dos direitos das crianças e adolescentes. É necessário um esforço conjunto da sociedade, do poder público e de todas as instâncias responsáveis pela proteção e defesa dos direitos dessas pessoas em situação de vulnerabilidade.

O controle social é medida que se impõe, mas além do controle é mister o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que precisam de um olhar

[20] SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe**. Ação Civil Pública Infância e Juventude –** Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento. Partes: Ministério Público Estadual de Sergipe, Estado de Sergipe e Fundação Renascer. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual. Acesso em: 02 abr. 2023.

novo da sociedade. Um olhar pautado pelo princípio da fraternidade. Desta forma, será possível pensar numa real ruptura paradigmática que, mesmo após quase 35 anos da Constituição, ainda não se implementou. Uma nova ordem social fraterna e justa é o grande desafio que é imposto!

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 28 de maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex:* Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral:** pressuposto para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul. V. 29, p. 22-43, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.) **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montex. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

LIBERATI. Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente:** comentários. Brasília: IBPS, 1991.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente:** fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACHADO, Clara Cardoso. **Direitos fundamentais sociais, políticas públicas e controle jurisdicional do orçamento.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10782/1/Machado.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

MACHADO, Clara. **Princípio Jurídico da Fraternidade: um instrumento para concretização de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen, 2017.

MARSHESAN, Ana Maria Moreira. **O princípio da prioridade absoluta ao direito da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa**. Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1281015235.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva**. O melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti e BARCELLOS, Ana Paula de [et al]. **Direitos Fundamentais:** orçamento e reserva do possível – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHMIDT, Fabiana. **Adolescentes privados de liberdade**: a dialética dos direitos conquistados e violados. Dissertação (Pós-graduação). Faculdade de Serviço Social da PUC-RS. Porto Alegre, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da criança e do adolescente: qual o espaço da relacionalidade. In: VERONESE, Josiane Rose Petry. OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar. **Direito e Fraternidade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Recebido/Received: 06/04/2023
Aceito/Accepted: 01/11/2023
Publicado/Published: 13/11/2023